

que, inclusive, levou o incluído Relator a considerá-lo tacitamente revogado (grifei) —, não pode ser aceita.

Em matéria tão delicada como a isenção, onde os casos que surgem são tratados de per si, não aceito que sua eficácia pudesse ficar comprometida por uma «revogação tácita». Em abono de minha assertiva socorro-me das disposições contidas no art. 2.º, do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967, onde se vê:

«Art. 2.º — A partir de 1.º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sobre vendas e consignações e sobre circulação de mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nele se dispõe.»

«Este ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.» (grifei).

E, no caso em tela, o dispositivo legal que rege a matéria «sub judice» — Decreto-lei n.º 2.281/40 —, não foi especificamente revogado, como aconteceu com os favores fiscais relacionados no artigo retrotranscrito, donde, em meu entender, sua plena eficácia.

Entendo, ainda, que o Decreto-lei n.º 2.281/40 não é incompatível com a vigente Constituição e, enquanto não for elaborada lei complementar, como nela previsto, os efeitos daquele continuam válidos, mesmo porque essa lei complementar irá dispor para o futuro.

Alinho, ainda, entre meus argumentos de que o Decreto-lei n.º 2.281/40 não foi revogado, a ementa do acórdão prolatado no recurso extraordinário n.º 83835, pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

«Empresa de energia elétrica. Impostos municipais isentos por força do Decreto-lei n.º 2.281/40. Súmula n.º 78. Permanece válida e eficaz a lei ordinária anterior à Constituição, que tenha regulado matéria de lei complementar, desde que não contrastante com os seus princípios e normas ou com o seu espírito. Recurso extraordinário conhecido e provido.»

Por todo o exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao pedido de reconsideração do Contribuinte, julgando prejudicada a cobrança intentada pelo Fisco e determinando o conseqüente arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1977.

a) Vicente Pessoa Monteiro, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista dos autos, para melhor análise da controvérsia.

Vistos e examinados, passo a proferir meu voto.

1. Nos termos da legislação que rege o funcionamento deste Colendo Tribunal, o recurso de reconsideração é restrito à matéria objeto de divergência.

2. «In casu», a divergência limitou-se a um único ângulo da matéria, qual seja, o de saber-se se a norma isentadora do Decreto (federal) n.º 2.281, de 1940, permanece válida e eficaz após a promulgação da Constituição de 1967, ou se teria sido implicitamente revogada por esta, no dispositivo que prevê, para a hipótese (isenção de tributos estaduais e municipais, através de lei federal), a edição de lei complementar.

3. Com essa delimitação de âmbito, fica afastada a possibilidade da discussão de outros aspectos do problema, a meu ver da máxima relevância, e que me conduziram a votar pela procedência da exigência fiscal. Refiro-me, em especial, ao próprio sentido, espírito e finalidade do Decreto federal citado, muito bem captados pela Súmula n.º 78, do Supremo Tribunal Federal, ao enunciar esta que,

«... estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas» (grifei),

interpretação essa que deu margem a que a Excelsa Corte reconhecesse a isenção das empresas de energia elétrica ao imposto de indústrias e profissões, que se quis fazer incidir sobre o exercício de suas atividades específicas, mas não a reconhecesse, por exemplo, quanto ao pagamento de impostos locais incidentes, no Rio de Janeiro, sobre escritório de empresa que explorava energia produzida e consumida em outro Estado (RMS n.º 10212-GB-RTJ n.º 33/116), ou, quanto ao recolhimento do imposto territorial rural (à época lançado pelos Estados), incidente sobre áreas excedentes ou remanescentes de empresas de energia elétrica, desde que não utilizadas ou aproveitadas, de qualquer forma, para o serviço público de que são concessionárias (agr. instr. n.º 33547-SP-RTJ n.º 32/360).

4. Além do impedimento legal e regimental de debater-se, agora, essas facetas do problema, seu deslinde poderia vir a depender, conforme a hipótese, da conversão do julgamento em diligência, para melhor esclarecimento da situação de fato, o que a esta altura também seria inviável, como inviável seria o discutir-se se a aquisição de imóveis se compreende como atividade específica das empresas de energia elétrica.

5. Voltando à matéria objeto de divergência, acompanho o ilustrado Relator, por entender, com o Pretório Excelso, que

«Permanece válida e eficaz a lei ordinária anterior à Constituição, que tenha regulado matéria de lei complementar, desde que não contrastante com os seus princípios e normas ou com seu espírito»

(RE n.º 83835-SP — ac. da 2.ª Turma, em 10-2-76).

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1977.

a) Cesar Machado Scartezini.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

A relevância da matéria em julgamento levou-nos a aguardar o que decidido fosse nos procs. DRT-6 ns. 786/76 e 787/76, em nome da mesma interessada e sobre o mesmo assunto (imposto sobre transmissão de bens imóveis), que se encontravam pendentes de apreciação junto à E. 1.ª Câmara.

Agora, com a juntada de cópia da decisão exarada no mencionado proc. DRT-6 n.º 786/76, idêntica à do proc. DRT-6 n.º 787/76, permitimo-nos destacar a unanimidade da decisão pertinente, a qual, em grau de recurso ordinário, e tendo como Relator o emérito Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, nega provimento à impetração da parte.

Isto posto, passamos à análise do julgamento destes autos, em fase de pedido de reconsideração do Contribuinte.

Não pretendemos trazer à tona as circunstâncias de que a notificada é «concessionária de serviço público federal de energia elétrica, subsidiária de sociedade de economia mista», de que «não se trata, pois, de exigência endereçada à entidade autárquica; e sim, à empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, de compulsória natureza mercantil com fins lucrativos», de que, sobre a matéria, em alentado Parecer sob n.º 19/73, a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo entende incabível o direito à isenção «in casu», de que os veneráveis acórdãos invocados, relativos aos RR.EE. ns. 78984 e 83835, versam, respectivamente, sobre «aposentadoria» e «isenção de impostos municipais», de que a própria Súmula n.º 78, do Supremo Tribunal Federal, refere-se, particularmente, às «atividades específicas» da empresa.

Deixamos de trazer à tona tudo isso, como exposto, ante a taxativa ordenação legal restringindo o pedido de reconsideração à «matéria objeto de divergência», como bem consolidado no voto em separado do preclaro Juiz Dr. Cesar Machado Scartezini, com a afirmação inicial de que «in casu», a divergência limitou-se a um único ângulo da matéria, qual seja, o de saber-se se a norma isentadora do Decreto (federal) n.º 2.281, de 1940, permanece válida e eficaz após a promulgação da Constituição de 1967...», finalizando S. S.ª com o provimento integral ao pedido de reconsideração do Contribuinte, sob a ponderação contida no item 5 de seu voto.

Isto feito, com a juntada de cópia da respeitável decisão proferida no proc. DRT-6 n.º 786/76, da 1.ª Câmara, a qual, por unanimidade, negou